

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/8/2024, Seção 1, Pág. 108.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Jonas Menezes Bezerra		UF: MS
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 413, de 11 de maio de 2023, que tratou da consulta sobre direitos associados ao diploma do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
PROCESSO Nº: 23001.000007/2023-11		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA () SIM (X) NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 451/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2024

I – RELATÓRIO

Este processo é referente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 413, de 11 de maio de 2023, o qual concluiu que o diploma de Formação Pedagógica obtido por Jonas Menezes Bezerra lhe permite equivalência e lhe confere o grau de licenciado em Pedagogia.

O processo SEI nº 230001.00007/2023-11 refere-se à petição administrativa com pedido de consulta e emissão de parecer sobre o reconhecimento de título licenciado em Pedagogia, requerido em 5 de janeiro de 2023, por Jonas Menezes Bezerra. O presente pedido é fruto da insegurança sobre título acadêmico conferido ao interessado por ter realizado o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia, no Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), que lhe conferiu, em tese, a licenciatura em Pedagogia.

Consta relatado no requerimento do interessado que este prestou concurso público docente para o cargo de Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), referente ao Edital nº 02/2021/GABR/REITORIA-IFCE, para a vaga da área da Educação, na subárea de Fundamentos da Educação, Política e Gestão Educacional. O concurso foi realizado com o intuito de preencher vagas de professores da Educação Básica, técnico ou tecnológico, conforme relato. Jonas Menezes Bezerra foi aprovado no concurso público na segunda colocação da ampla concorrência, tendo sido nomeado pela Portaria GABR-IFCE nº 876, de 4 de julho de 2022.

Para a investidura ao cargo, apresentou seu diploma do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia, emitido pelo UNIGRAN. Porém, em 13 de julho de 2022, recebeu um *e-mail* instruído com Ofício nº 701/2022/GAB-PROGEP/PROGEP/REITORIA-IFCE notificando-o de que não seria possível ser empossado do cargo, por não ter atendido ao edital do referido concurso público, em especial ao que se refere à habilitação. Isto, pois o edital do concurso exigia licenciatura em Pedagogia, tendo sido desconsiderado pela instituição.

O diploma emitido e registrado pelo UNIGRAN, em 19 de agosto de 2020, confere a Jonas Menezes Bezerra o título de licenciado, após ter concluído, em 6 de julho de 2020, o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia. No verso do diploma, observa-se o amparo a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de

licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para formação continuada.

O interessado ainda submeteu seu diploma ao Conselho Federal de Pedagogos e Educadores tendo sido emitido certificado de inscrição de nº 22.002.976, em 26 de julho de 2022, estando o mesmo apensado em seu requerimento. O certificado lhe confere aptidão para exercer a profissão em cargos de docente nos níveis de ensino da Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental, ciclo I; em cargos de gestão em todos os níveis da Educação Básica, além de lhe conceder aptidão para atuar como pedagogo em quaisquer instituições que desenvolvam atividades correlatas à educação.

Cabe destacar que Jonas Menezes Bezerra possui graduação em Ciências Sociais, bacharelado, concluída em 6 de junho de 2012; mestrado em educação, concluído em 19 de maio de 2016, e doutorado em educação, concluído em 6 de abril de 2022. Cita-se, pois, que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) argumentou em seu parecer quando de recurso interposto pelo interessado, que o acesso à Educação Básica deveria se dar por via das Ciências Sociais, cujo a diplomação, neste caso, é de bacharelado. Segundo o Parecer nº 6/2022 DAA, do IFCE, que analisou a habilitação apresentada, coube o entendimento, conforme relatado, *ipsis litteris*:

[...] não resta dúvida de que os egressos dos Cursos de Formação Pedagógica são licenciados. Contudo, também infere-se que o acesso à educação básica está atrelada à atuação em área específica dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

Neste caso entende-se que o candidato poderia pleitear vaga em processos seletivos para licenciado em Ciências Sociais tendo em vista que a diplomação de bacharel deu-se nessa área.

O Parecer CNE/CES nº 413/2023 tratou do pedido protocolado por Jonas Menezes Bezerra e após a distribuição do processo via SEI, o interessado agendou audiência com a Conselheira Luciane Bisognin Ceretta para expor os fatos e as razões de seu pedido. A audiência foi realizada em 25 de abril de 2023, momento em que a Conselheira informou ao interessado que seu processo seria analisado dentro das normativas vigentes e seria relatado em sessão próxima da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Em suas considerações a Conselheira relatou o abaixo descrito, *ipsis litteris*:

[...]

O requerimento de consulta e emissão de parecer sobre reconhecimento de título de licenciado em Pedagogia feito por Jonas Menezes Bezerra está bem fundamentado e acompanhado de documentação que corrobora a veracidade dos fatos alegados e evidencia sua boa-fé.

A situação aqui apresentada teve origem com o não reconhecimento do interessado como licenciado em Pedagogia pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE), que entendeu que o diploma apresentado (curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia pelo Centro Universitário da Grande Dourados) não atendia aos requisitos previstos no edital de abertura do concurso público para provimento de cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico (Edital nº 2/2021/GABR/REITORIA-IFCE). Com isso, não foi considerado habilitado para posse em concurso público que exigia diploma de licenciatura em Pedagogia para o exercício do cargo.

Assim, com base nas normativas que regem a matéria no âmbito deste Conselho Nacional de Educação, faço minhas considerações acerca do tema:

Os Programas Especiais de Formação Pedagógica foram previstos inicialmente pela Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de julho de 1997. Após, foram dispostos na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, revogada posteriormente pela Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

A Resolução CNE/CP nº 2/1997, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da educação profissional em nível médio, assim estabeleceu:

[...]

Art. 2º O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

[...]

*Art. 10 O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional **equivalentes à licenciatura plena**. (grifos nossos)*

Por sua vez, o artigo 9º, da Resolução CNE/CP nº 2/2015, traz que:

[...]

Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura. (Grifos nossos)

A partir da publicação da Resolução CNE/CP nº 2/1997, diversas foram as vezes em que o Conselho Nacional de Educação foi acionado para esclarecer se os programas especiais de formação pedagógica são equivalentes à licenciatura plena.

Cito, aqui, dois pareceres igualmente relevantes que pontuam o posicionamento deste Conselho Nacional de Educação e que não abrem margem para dúvidas em relação à equivalência entre os programas especiais de formação pedagógica e a licenciatura plena, desde que sigam as normativas que regulam o tema.

O Parecer CNE/CEB nº 6/2019, de relatoria do Conselheiro José Francisco Soares, em caso semelhante pontuou o seguinte:

[...]

Portanto, os certificados expedidos por programas especiais de formação pedagógica de docentes equivalem a licenciatura plena.

Os programas especiais de formação pedagógica de docentes, previstos na Resolução CNE/CP nº 2/1997, foram sucedidos pelos denominados cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados regulamentados pelo artigo 14 da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015.

No âmbito do CNE, a equivalência dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados também está completamente estabelecida. (Grifos nossos)

Já o Parecer CNE/CES nº 609/2020, de Relatoria do Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão, tratou sobre a convalidação de estudos realizados em curso superior de Complementação Pedagógica de Licenciatura em Matemática e trouxe entendimento no mesmo sentido do Parecer CNE/CEB nº 6/2019 e reforçou que “cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida”.

No presente caso, vê-se, por meio da documentação juntada ao processo, que o UNIGRAN prevê expressamente tal compatibilidade, haja vista conferir o título de licenciado na folha de frente do diploma expedido, bem como constar, ao verso do diploma, que este foi emitido nos termos da Resolução CNE/CP nº 2/2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

Destaca-se que, apesar de a Resolução CNE/CP nº 2/2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), revogar a Resolução CNE/CP nº 2/2015, a nova Resolução prevê, em seu artigo 27, o prazo de 2 (dois) anos para as Instituições de Educação Superior (IES) se adequarem às novas DCNs.

Portanto, totalmente cabível a aplicação da Resolução CNE/CP nº 2/2015 à época da conclusão do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia, por Jonas Menezes Bezerra, que ocorreu em 6/7/2020, com colação de grau em 10/8/2020.

O curso concluído pelo interessado se encaixa no disposto no artigo 9º, inciso II, da Resolução CNE/CP nº 2/2015, qual seja: cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados. Isso porque o interessado possui o diploma de bacharel em Ciências Sociais, datado de 6/6/2012 pela Universidade Federal do Ceará. O UNIGRAN, ao analisar o histórico apresentado pelo interessado, considerou compatível sua graduação com a habilitação pretendida, nos termos do artigo 14, § 3º, da Resolução CNE/CP nº 2/2015.

Além disso, o interessado possui Mestrado em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de São Paulo (USP) e Doutorado em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Ceará.

Em análise à documentação juntada, percebe-se que a carga horária é compatível com o estipulado pela Resolução CNE/CP nº 2/2015. Vejamos:

- A carga horária mínima exigida pela Resolução CNE/CP nº 2/2015 quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, é de 1.400 horas (conforme artigo 14, § 1º, inciso II);*
- A carga horária do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIGRAN totaliza 1.600 horas, cumprindo, assim, o requisito previsto na Resolução;*
- A carga horária do estágio curricular supervisionado deve ser de 300 horas (conforme artigo 14, § 1º, inciso III); e*

• ***A carga horária do estágio curricular supervisionado do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIGRAN totaliza 300 horas, cumprindo, assim, o requisito previsto na Resolução.*** (Grifo nosso)

Percebe-se, também, que o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIGRAN está de acordo com as normativas educacionais.

Ademais, o Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP) reconhece a qualidade de Licenciado em Pedagogia a Jonas Menezes Bezerra, que está inscrito no CFEP sob o nº 22002976. Inclusive, no certificado emitido pelo referido Conselho profissional consta que:

[...]

JONAS MENEZES BEZERRA, nos termos da Lei 9.394 de 20/12/1996, está apto para exercer a profissão em cargos de docente nos níveis de ensino da Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental, ciclo I; em cargos de gestão em todos os níveis da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Profissionalizante de nível médio), exercendo as funções de supervisão pedagógica, direção pedagógica, coordenação pedagógica e orientação pedagógica. Está apto ainda, a atuar como pedagogo em quaisquer instituições que desenvolvam atividades correlatas á educação e/ou ao ensino informal como, por exemplo, organizações não governamentais (Ongs), instituições de educação especial, hospitais, clínicas e empresas, na execução, elaboração e gestão de projetos e materiais pedagógicos.

Por todo o exposto, concluo que, no caso concreto, o diploma de Formação Pedagógica obtido pelo consulente lhe permite a equivalência à licenciatura em Pedagogia, conforme aposto em seu diploma, que integra os autos do processo, e que o diploma de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia é equivalente à licenciatura em Pedagogia para quaisquer fins.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se ao interessado, nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

Do reexame

Em minuta de ofício de nº 2023/CGAF/CONJUR/CONJUR-MEC, de 5 de julho de 2023, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) solicitou o reexame do Parecer CNE/CES nº 413/2023, com vistas aos fundamentos do parecer nº 00439/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU onde argumentou que o programa de formação visa à formação de disciplinas, tais como matemática, física, química, e não para formação em Pedagogia.

Desta forma, por meio do Despacho nº 02891/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU foi aprovado o Parecer nº 00439/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, acima relatado e em Despacho

nº 538/2023/DP3/GAB/SE/SE-MEC foram encaminhados os autos ao Gabinete do Ministro, com sugestão de devolução ao CNE para considerações dos argumentos da Conjur/MEC.

Em seu argumento, a Conjur/MEC, no Parecer nº 00439/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, apontou que de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, *in verbis*:

[...] é categórico ao concluir que “a complementação pedagógica não se destina à formação de pedagogos, mas à formação de professores de disciplinas específicas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, em caráter emergencial”.

13. Cite-se excerto do citado parecer:

Os programas especiais de formação pedagógica de docentes, previstos na Resolução CNE/CP nº 2/1997, e os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, regulamentados pela Resolução CNE/CP nº 2/2015, não se destinam à formação de pedagogos, mas a formação de professores para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio.

Em ambos os casos, cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida.

Para aqueles que desejam exercer a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, é necessária a realização do curso de Pedagogia, licenciatura, nos moldes estabelecidos pela Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006. É também possível obter essa formação sob a forma de Segunda Licenciatura.

Porém, o artigo 2º, da mesma resolução refere que:

[...]

O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo único. A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

Levando ao entendimento de que no ato de aceite do estudante no curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia, o UNIGRAN realizou a verificação da compatibilidade da formação de Jonas Menezes Bezerra e de que este encontrava-se apto a realizá-lo, não cabendo a este Conselho contestar a decisão da IES, mas sim responsabilizá-la pela matrícula e notificá-la pela nomenclatura inadequada do curso oferecido, jamais podendo ter atribuído o termo Pedagogia. O UNIGRAN conferiu assim, ao interessado a equivalência de licenciatura plena, não apenas nas disciplinas específicas, mas em Pedagogia. Cabe à SERES esta diligência para que, aplique medidas cautelares ao UNIGRAN, a fim de que repare danos ao requerente e a todos os demais matriculados e egressos que por ventura tiveram em seus diplomas o termo Pedagogia e o registro de que, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estariam aptos para exercer a profissão em cargos de docente nos níveis de ensino da Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental, ciclo I; em cargos de gestão em todos os níveis da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino

Fundamental, Ensino Médio e Ensino Profissionalizante de nível médio), exercendo as funções de supervisão pedagógica, direção pedagógica, coordenação pedagógica e orientação pedagógica. Está apto ainda, a atuar como pedagogo em quaisquer instituições que desenvolvam atividades correlatas à educação e/ou ao ensino informal como, por exemplo, organizações não governamentais (Ongs), instituições de educação especial, hospitais, clínicas e empresas, na execução, elaboração e gestão de projetos e materiais pedagógicos.

Ademais, cabe salientar que o amparo legal da formação ofertada pelo UNIGRAN no referido caso, é sobre a Resolução CNE/CP nº 2/2015, que não cita a formação específica para disciplinas, mas sim a formação pedagógica para graduados. O que pode ser verificado na oferta proposta no sítio eletrônico da instituição, que refere que o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior foi criado “para atender profissionais que almejam ampliar o seu campo de atuação ou desejam atuar na docência da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, na Gestão Educacional (planejamento, execução, coordenação) e em tarefas próprias do setor da Educação”. Além disso, elenca como público-alvo “portadores de diplomas, o curso pode ser feito por pessoas que concluíram um curso de graduação, independente da modalidade Bacharelado ou Tecnologia, e estejam com o diploma em mãos. Cursos sequenciais não dão direito a fazê-lo”¹.

Reitera-se que é sabido por este Conselho que, apesar de a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), revogar a Resolução CNE/CP nº 2/2015, a nova Resolução prevê, em seu artigo 27, o prazo de 2 (dois) anos para as IES se adequarem às novas DCNs. Portanto, foi totalmente cabível a aplicação da Resolução CNE/CP nº 2/2015 à época da conclusão do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia, por Jonas Menezes Bezerra, que ocorreu em 6 de julho de 2020, com colação de grau em 10 de agosto de 2020.

Cabe ainda mensurar que o estudante, no ato de sua matrícula, não é o responsável pela averiguação da legislação vigente e, em caso de se ater a este detalhe, se procurar pela conformidade legal da instituição poderá constatar que esta obteve a renovação de credenciamento do curso de Pedagogia, na modalidade Educação a Distância (EaD), com 3.000 (três mil) vagas totais anuais, por meio da Portaria SERES nº 913, de 27 de dezembro de 2018. Pode também verificar que o Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), por meio da Portaria MEC nº 1.066, de 31 de maio de 2019, que homologou o Parecer CNE/CES nº 142, de 14 de fevereiro de 2019, que tratou do credenciamento da IES, que encontra-se devidamente credenciada e apta à oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, tanto na modalidade EaD, quanto na modalidade presencial. Estes dados poderiam levar o estudante a depositar sobre o UNIGRAN a credibilidade necessária para iniciar seus estudos.

Da diligência à SERES

Em 19 de setembro de 2023, com fulcro no artigo 23, § 3º do Regimento Interno do CNE, foi expedida diligência à SERES, visando obter do órgão regulador manifestação expressa quanto à regularidade do diploma emitido pelo UNIGRAN, bem como, se for o caso, pela instauração de procedimento preparatório em face da IES.

A SERES, por meio do Ofício nº 1505/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, manifestou-se com seguinte teor:

¹ Disponível em: https://www.unigran.br/ead/graduacao/formacao-pedagogica-para-portadores-de-ensino-superior/?utm_medium=cpc&utm_source=google&utm_campaign=Segunda-Pedagogia&gad=1&gclid=CjwKCAjw3oqoBhAjE Acesso em: 14 set. 2023.

[...]

1. *Cuida-se de pedido de Diligência realizado pelo Conselho Nacional de Educação, em que solicita manifestação acerca da regularidade do diploma expedido pela Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN) em favor de Jonas Menezes Bezerra.*

2. *O egresso solicitou ao CNE o reconhecimento de título de licenciado em Pedagogia, ainda que tenha se graduado no curso de Ciências Sociais, por ter realizado o curso de **Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIGRAN.***

3. *Os certificados expedidos em razão da conclusão com êxito de programas especiais de formação pedagógica de docentes equivalem a diplomas de licenciatura plena. Todavia, os programas de formação pedagógica foram concebidos visando mitigar a falta de professores especialistas em exercício na educação básica. Com isso, a intenção do Senhor Ministro da Educação e do Desporto e do Conselho Nacional de Educação, à época, se voltava ao aproveitamento de estudos de bacharéis que possuíssem interesse em lecionar. Assim, os programas têm como preceito fundamental a valorização de experiência anterior do bacharel em disciplinas ministradas nos anos finais de educação básica. Isto porque os anos iniciais têm foco no desenvolvimento das linguagens e habilidades sociais e na alfabetização da criança, conduzidos por profissionais pedagogos, habilitados durante toda a graduação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.*

4. *Os cursos de formação pedagógica promovem, portanto, a complementação pedagógica da formação inicial de egressos da educação superior, isto é, levam ao recém-formado com aptidões em disciplinas científicas a capacidade de lecioná-las aos discentes dos anos finais da educação básica.*

5. *É importante esclarecer que, desde os primórdios deste tipo de formação até a regulação dada pela Resolução CNE/CP nº 2/1997, seu objetivo estava posto no art. 1º:*

*[...] A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as **quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio** será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica.*

Parágrafo único. Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

6. *Em seu art. 2º: “O programa especial [...] é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação”.*

7. *Isso significa que o curso de graduação anteriormente realizado deve trazer conhecimentos prévios da habilitação pretendida e que essa formação se destina **apenas** à docência dos Anos Finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e do Técnico, **não se aplicando** à docência da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.*

8. *Esse mesmo sentido foi trazido pelas DCNs definidas na Resolução CNE/CP nº 2/2015, em seu art. 14: “Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, com **caráter emergencial e provisório**, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com*

sólida base de conhecimentos na área estudada”. Esse programa deve ser avaliado e validado pelas localidades de acordo com suas necessidades docentes.

9. *O mesmo teor é ainda reforçado no Parecer CNE/CEB nº 6/2019: a formação pedagógica “**não se destina à formação de pedagogos**, mas à formação de professores de disciplinas específicas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, em caráter emergencial”, com o objetivo de suprir a falta de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades.*

10. *As novas DCNs, portanto, não descaracterizam as concepções anteriores, apenas tornam adequada a Formação Pedagógica à nova matriz de competências profissionais e modifica a carga-horária, permanecendo, entretanto, como objetivo precípuo suprir a falta de licenciados em áreas específicas por localidade para Anos Finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. **Portanto, a Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados não pode ser destinada ao curso superior de Pedagogia.** (Grifo nosso)*

11. *Apesar de ter o propósito de elucidar pontos da Resolução CNE/CP nº 2/2019 especificamente, resta claro o entendimento do Conselho Pleno de que os programas de formação pedagógica não foram concebidos para formação de pedagogos, como reforça a Nota de Esclarecimento emitida pelo CNE:*

O curso de graduação em Pedagogia, licenciatura é especificamente voltado à formação de professores para a docência da Educação Infantil e/ou dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, estes cursos possuem um conjunto de conhecimentos complexos e devem ser aprofundados nas 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas dos Grupos I e II da Resolução CNE/CP nº 2/2019. A segunda licenciatura, assim como a formação pedagógica para graduados não licenciados, não se destina ao curso superior de Pedagogia.

12. *Assim, o curso da Formação Pedagógica deve habilitar graduados não licenciados a lecionar sobre disciplinas presentes na graduação cursada. Assim, um engenheiro deve ser capacitado a dar aulas de matemática, por exemplo, mas não de filosofia ou outras disciplinas que se distanciem das Diretrizes Curriculares do curso em que se formou.*

13. *Sendo assim, o caso relatado pelo autor denota irregularidade de oferta, razão pela qual os autos foram encaminhados à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP para ciência e providências.*

14. *Sem mais para o momento, esta CGLNRS permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.*

Atenciosamente,

GIOVANNA MAÍSA GAMBA

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Em nova manifestação a SERES, mediante Ofício nº 1545/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC ressaltou:

[...]

2. *O egresso solicitou ao CNE o reconhecimento de título de licenciado em Pedagogia, ainda que tenha se graduado no curso de Ciências Sociais, por ter realizado*

o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIGRAN.

3. No entanto, os normativos que abordam o tema estabelecem que os programas de formação pedagógica não foram concebidos para formação de pedagogos, como afirmado pelo próprio Conselho Nacional de Educação em Nota de Esclarecimento:

Primeiramente, é importante esclarecer que, desde os primórdios deste tipo de formação (Esquemas I e II) até a regulação dada pela Resolução CNE/CP nº 2/1997, seu objetivo estava posto no art. 1º:

*[...] A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as **quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio** será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica.*

Parágrafo único. Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

Em seu art. 2º: “O programa especial [...] é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação”.

*Isso significa que o curso de graduação anteriormente realizado deve trazer conhecimentos prévios da habilitação pretendida e que essa formação se destina **apenas** à docência dos Anos Finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e do Técnico, **não se aplicando** à docência da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.*

*Esse mesmo sentido foi trazido pelas DCNs definidas na Resolução CNE/CP nº 2/2015, em seu art. 14: “Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, com **caráter emergencial e provisório**, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada”. Esse programa deve ser avaliado e validado pelas localidades de acordo com suas necessidades docentes.*

*O mesmo teor é ainda reforçado no Parecer CNE/CEB nº 6/2019: a formação pedagógica “**não se destina à formação de pedagogos**, mas à formação de professores de disciplinas específicas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, em caráter emergencial”, com o objetivo de suprir a falta de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades.*

*As novas DCNs, portanto, não descaracterizam as concepções anteriores, apenas tornam adequada a Formação Pedagógica à nova matriz de competências profissionais e modifica a carga-horária, permanecendo, entretanto, como objetivo precípua suprir a falta de licenciados em áreas específicas por localidade para Anos Finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Portanto, a Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados **não pode** ser destinada ao curso superior de Pedagogia.*

O curso da Formação Pedagógica pode ser ofertado por IES que tenha curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo Ministério da Educação (MEC) na habilitação pretendida, sendo dispensada, nesses casos, a autorização ou a emissão de novos atos autorizativos. Ainda assim, o curso da Formação Pedagógica deve estar cadastrado na plataforma e-MEC.

4. Sendo assim, tendo em vista a oferta de ensino superior em aparente desconformidade com a legislação educacional, encaminham-se os autos para ciência e providências.

5. Sem mais para o momento, esta CGLNRS permanece à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

GIOVANNA MAÍSA GAMBA

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Por meio do Ofício nº 2369/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC, a representante legal do UNIGRAN foi noticiada a prestar esclarecimentos:

[...]

*1. A Diretoria de Supervisão da Educação Superior, no uso de suas atribuições e em consonância com o disposto no art. 67 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, notifica o **Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN (Cód. 673)** para que, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, a contar do recebimento deste expediente, preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados no Parecer CNE/CES nº 413/2023, oriundo do Conselho Nacional de Educação - CNE.*

2. Trata-se de requerimento de solicitação de reconhecimento de título de licenciado em Pedagogia, por ter realizado o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIGRAN.

3. Ocorre que, os normativos que abordam o tema estabelecem que os programas de formação pedagógica não foram concebidos para formação de pedagogos, como afirmado pelo próprio Conselho Nacional de Educação em Nota de Esclarecimento:

Primeiramente, é importante esclarecer que, desde os primórdios deste tipo de formação (Esquemas I e II) até a regulação dada pela Resolução CNE/CP nº 2/1997, seu objetivo estava posto no art. 1º:

*[...] A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as **quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio** será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos 9 regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica.*

Parágrafo único. Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

Em seu art. 2º: “O programa especial [...] é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que

ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação”.

*Isso significa que o curso de graduação anteriormente realizado deve trazer conhecimentos prévios da habilitação pretendida e que essa formação se destina **apenas** à docência dos Anos Finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e do Técnico, **não se aplicando** à docência da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.*

*Esse mesmo sentido foi trazido pelas DCNs definidas na Resolução CNE/CP nº 2/2015, em seu art. 14: “Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, com **caráter emergencial e provisório**, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada”. Esse programa deve ser avaliado e validado pelas localidades de acordo com suas necessidades docentes.*

*O mesmo teor é ainda reforçado no Parecer CNE/CEB nº 6/2019: a formação pedagógica “**não se destina à formação de pedagogos**, mas à formação de professores de disciplinas específicas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, em caráter emergencial”, com o objetivo de suprir a falta de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades.*

*As novas DCNs, portanto, não descaracterizam as concepções anteriores, apenas tornam adequada a Formação Pedagógica à nova matriz de competências profissionais e modifica a carga-horária, permanecendo, entretanto, como objetivo precípua suprir a falta de licenciados em áreas específicas por localidade para Anos Finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Portanto, a Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados **não pode** ser destinada ao curso superior de Pedagogia.*

O curso da Formação Pedagógica pode ser ofertado por IES que tenha curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo Ministério da Educação (MEC) na habilitação pretendida, sendo dispensada, nesses casos, a autorização ou a emissão de novos atos autorizativos. Ainda assim, o curso da Formação Pedagógica deve estar cadastrado na plataforma e-MEC.

4. Dessa forma, solicita-se que essa IES demonstre o cumprimento da legislação educacional e preste esclarecimento quanto ao apresentado, comprovando por todos os meios possíveis, as controversas das alegações que demonstre a compatibilidade da atuação dessa Instituição com a legislação educacional.

5. Enfatiza-se a necessidade de cumprimento do prazo estabelecido para a resposta, de acordo com o disposto na legislação pertinente, notadamente porque a Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, não prevê a concessão de prazo adicional para manifestação.

6. Ao responder, por gentileza, fazer referência ao presente Ofício e ao Processo SEI identificado em epígrafe.

Atenciosamente,

THAYSE FERREIRA DE MORAIS PACHECO PORTUGAL
Coordenadora de Fluxos e Procedimentos de Supervisão

Do retorno da IES

Em 22 de maio de 2024, a IES manifestou-se, mediante Ofício nº 013/2024, onde relata que:

[...]

O referido Parecer CNE/CES nº 413/2023 tratou sobre o pedido protocolado por Jonas Menezes Bezerra, em 5/1/2023, para consulta e emissão de parecer sobre reconhecimento de título de licenciado em Pedagogia, uma vez que foi conferido a ele o título de “licenciado” pela conclusão do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior - Pedagogia em 6/7/2020, com colação de grau em 10/8/2020.

A Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), entendeu, através do referido Parecer CNE/CES nº 413/2023, que o diploma de Formação Pedagógica obtido pelo consulente, ex. aluno desta UNIGRAN, lhe permite a equivalência à licenciatura em Pedagogia, conforme apostado em seu diploma, e que o diploma de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior - Pedagogia é equivalente à licenciatura em Pedagogia para quaisquer fins:

“(…)

Em análise à documentação juntada, percebe-se que a carga horária é compatível com o estipulado pela Resolução CNE/CP nº 2/2015. Vejamos:

A carga horária mínima exigida pela Resolução CNE/CP nº 2/2015 quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, é de 1.400 horas (conforme artigo 14, § 1º, inciso II);

A carga horária do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIGRAN totaliza 1.600 horas, cumprindo, assim, o requisito previsto na Resolução;

A carga horária do estágio curricular supervisionado deve ser de 300 horas (conforme artigo 14, § 1º, inciso III); e

A carga horária do estágio curricular supervisionado do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIGRAN totaliza 300 horas, cumprindo, assim, o requisito previsto na Resolução.

Percebe-se, também, que o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIGRAN está de acordo com as normativas educacionais.

Ademais, o Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP) reconhece a qualidade de Licenciado em Pedagogia a Jonas Menezes Bezerra, que está inscrito no CFEP sob o [...]. Inclusive, no certificado emitido pelo referido Conselho profissional consta que:

[...] JONAS MENEZES BEZERRA, nos termos da Lei 9.394 de 20/12/1996, está apto para exercer a profissão em cargos de docente nos níveis de ensino da Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental, ciclo I; em cargos de gestão em todos os níveis da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Profissionalizante de nível médio). exercendo as funções de supervisão pedagógica, direção pedagógica, coordenação pedagógica e orientação pedagógica. Está apto ainda, a atuar como pedagogo em quaisquer instituições que desenvolvam atividades correlatas à educação e/ou ao ensino informal como, por exemplo, organizações não governamentais (Ongs), instituições de educação especial,

hospitais, clínicas e empresas, na execução, elaboração e gestão de projetos e materiais pedagógicos.

Por todo o exposto, concluo que, no caso concreto, o diploma de Formação Pedagógica obtido pelo consulente lhe permite a equivalência à licenciatura em Pedagogia, conforme aposto em seu diploma, que integra os autos do processo, e que o diploma de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior - Pedagogia é equivalente à licenciatura em Pedagogia para quaisquer fins.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES) o voto abaixo exarado.

(...)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora. Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.”

Portanto, embora a CES/CNE tenha chancelado, por unanimidade, a legalidade do Diploma do Interessado, o qual foi emitido pela UNIGRAN, bem como que tenha na mesma oportunidade atestado expressamente que o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIGRAN está de acordo com as normativas educacionais, a Coordenação de Fluxos e Procedimentos de Supervisão da SERES/MEC insta a IES por meio do Ofício nº 2369/2024/CPROCTRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC para que demonstre o cumprimento da legislação educacional e preste esclarecimentos quanto aos fatos apresentados.

[...]

Conforme tratado acima, percebe-se que a CES/CNE apreciou o caso específico do ex. aluno da UNiGRAN, Jonas Menezes Bezerra, tendo concluído, por meio do Parecer CNE/CES nº 413/2023, que o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia no UNIGRAN está de acordo com as normativas educacionais, assim como que o diploma de Formação Pedagógica obtido pelo interessado lhe permite a equivalência à licenciatura em Pedagogia, conforme aposto em seu diploma, e que o diploma de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior - Pedagogia é equivalente à licenciatura em Pedagogia para quaisquer fins.

[...]

Portanto, não há qualquer elemento tratado no Parecer CNE/CES nº 413/2023 que evidencie possíveis condutas irregulares por parte da UNIGRAN, motivo pelo qual esta IES afirma categoricamente que cumpre integralmente a legislação educacional, mostrando-se patente a insubsistência de irregularidades ou de deficiências in casu.

IV - DOS REQUERIMENTOS

*Ante todo o exposto, e pautado na legislação pátria que rege a atuação da UNIGRAN junto ao Sistema Federal de Ensino, **REQUER-SE:***

a) seja a presente resposta recebida, conhecida e considerada na análise da DISUP/SERES/MEC, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 9.784/1999, c/c o art. 67, do Decreto nº 9.235/2017 e c/c art. 12, da Portaria MEC nº 315/2018;

b) uma vez cabalmente comprovada a inexistência de irregularidade/deficiência, bem como por restar claro da análise não se evidenciar qualquer indício de autoria e materialidade de irregularidade/deficiência, requer-se

seja arquivado pela Coordenação de Fluxos e Procedimentos de Supervisão o procedimento preparatório, nos termos do art. 66, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017 c/c 15, VI e IX, da Portaria MEC nº 315/2018; e

d) requer-se seja a UNIGRAN devidamente notificada sobre a decisão de arquivamento do presente procedimento, nos termos do art. 3º, II, e 26, caput, da Lei nº 9.784/1999.

*Respeitosamente,
CECÍLIA TÂNIA GRINBERG ZAUITH
Representante Legal
UNIGRAN Educacional*

Considerações do Relator

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 413/2023, referente à consulta sobre direitos associados ao diploma do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia e concluiu que o diploma obtido por Jonas Menezes Bezerra lhe permite a equivalência à licenciatura em Pedagogia.

A Conjur/MEC solicitou o reexame do Parecer em comento, com vistas aos fundamentos do Parecer nº 00439/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, por meio do qual argumentou que o programa visa à formação de disciplinas, tais como matemática, física, química, e não para formação em Pedagogia.

Desta forma, por meio do Despacho nº 02891/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, foi aprovado o Parecer nº 00439/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em Despacho nº 538/2023/DP3/GAB/SE/SE-MEC e foram encaminhados os autos ao Gabinete do Ministro, com sugestão de devolução ao CNE para considerações dos argumentos da Conjur/MEC.

Em seu argumento a Conjur/MEC, no parecer nº 00439/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU apontou que de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2/1997, *in verbis*:

[...] é categórico ao concluir que “a complementação pedagógica não se destina à formação de pedagogos, mas à formação de professores de disciplinas específicas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, em caráter emergencial”. 13. Cite-se excerto do citado parecer: Os programas especiais de formação pedagógica de docentes, previstos na Resolução CNE/CP nº 2/1997, e os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, regulamentados pela Resolução CNE/CP nº 2/2015, não se destinam à formação de pedagogos, mas a formação de professores para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio. Em ambos os casos, cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida. Para aqueles que desejam exercer a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, é necessária a realização do curso de Pedagogia, licenciatura, nos moldes estabelecidos pela Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006. É também possível obter essa formação sob a forma de Segunda Licenciatura.

Porém, o artigo 2º, da mesma resolução refere que:

[...]

O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo único. A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

Ao aceitar a matrícula de Jonas Menezes Bezerra no curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia, o UNIGRAN avaliou a compatibilidade de sua formação, certificando sua aptidão para cursá-lo.

Não compete a este Conselho contestar a decisão da IES, somente cabe-nos responsabilizá-la pela matrícula e notificá-la pela nomenclatura inadequada do certificado conferido, que jamais deveria ter incluído o termo Pedagogia. O UNIGRAN conferiu ao interessado equivalência a uma licenciatura plena não apenas nas disciplinas específicas, mas também em Pedagogia. É responsabilidade da SERES diligenciar para que sejam aplicadas medidas cautelares ao UNIGRAN, assegurando a reparação dos danos ao requerente, bem como a todos os demais matriculados e egressos que, eventualmente, sob a mesma situação, tenham o termo Pedagogia em seus diplomas.

Ainda, a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura) evidencia em seu artigo 15:

[...]

Art. 15. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (bacharéis e tecnólogos), ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida, com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas, com duração de, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 1o Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados não se destinam à formação de pedagogos, mas à formação de professores para atuarem nas disciplinas que integram os quatro anos finais do Ensino Fundamental, o Ensino Médio e a Educação Profissional em nível médio.

Este Conselho ressalta que a Resolução CNE/CP nº 2/2019 revogou a Resolução CNE/CP nº 2/2015. Entretanto, é importante observar que o artigo 27 da nova Resolução estipula um prazo de 2 (dois) anos para que as IES se adequem às novas DCNs.

Portanto, é plenamente justificável aplicar a Resolução CNE/CP nº 2/2015 no período em que Jonas Menezes Bezerra concluiu o curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia, em 6 de julho de 2020.

Diante dos fatos solicito que a SERES abra supervisão para investigar irregularidades por parte do UNIGRAN, que conferiu diploma ao interessado equivalente a uma licenciatura plena e não apenas nas disciplinas específicas, mas também em Pedagogia.

Não obstante, é preciso salientar, diante das considerações do Conjur/MEC, bem como dos precedentes emanados por esta Casa, que a convalidação dos estudos de Formação Pedagógica em Pedagogia geraria impacto extremamente nefasto no sistema federal, sobretudo diante da prática ilícita generalizada desta espécie, endemicamente disseminada por IES. Salvo melhor juízo, mormente o ponderado pela Conjur/MEC, a mim fica evidente que a homologação do Parecer CNE/CES nº 413/2023 seria dar eficácia jurídica a um precedente que poria em risco o interesse público que recai sobre a matéria, bem como traria consequências

irreversíveis naquilo que almeja este CNE, ou seja, zelar pelo esmerado cumprimento da legislação educacional.

Em razão dos fatos supracitados e considerando a legislação vigente, os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, este Relator manifestou-se favorável à reforma do Parecer CNE/CES nº 413/2023, referente à consulta sobre direitos associados ao diploma do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior – Pedagogia e que concluiu que o diploma obtido por Jonas Menezes Bezerra é equivalente à licenciatura em Pedagogia.

Conforme sugere a Conjur/MEC, cabe à SERES aplicar medidas cautelares ao UNIGRAN, a fim de que repare danos ao requerente e a todos os demais matriculados e egressos que por ventura tiveram em seus diplomas o termo Pedagogia e o registro de que, nos termos da Lei nº 9.394/1996, estariam aptos para exercer a profissão em cargos de docente nos níveis de ensino da Educação Básica: Educação Infantil e Ensino Fundamental, ciclo I; em cargos de gestão em todos os níveis da Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Profissionalizante de nível médio), exercendo as funções de supervisão pedagógica, direção pedagógica, coordenação pedagógica e orientação pedagógica. Está apto ainda, a atuar como pedagogo em quaisquer instituições que desenvolvam atividades correlatas à educação e/ou ao ensino informal como, por exemplo, organizações não governamentais (Ongs), instituições de educação especial, hospitais, clínicas e empresas, na execução, elaboração e gestão de projetos e materiais pedagógicos.

O dito Conselho Federal de Educadores e Pedagogos também deve ser investigado e notificado sobre os danos causados aos alunos, pois não poderia ter reconhecido o curso como licenciatura em Pedagogia. Esse reconhecimento, ilegal, pode ter induzido o CNE ao erro, no momento da votação do parecer anterior.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 413, de 11 de maio de 2023, que tratou da consulta sobre direitos associados ao diploma do curso de Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior Pedagogia e concluiu que o diploma obtido por Jonas Menezes Bezerra lhe permite a equivalência à licenciatura em Pedagogia, e manifestou-me no sentido que o diploma obtido por Jonas Menezes Bezerra não equivale a Licenciado em Pedagogia.

Brasília (DF), 4 de julho de 2024.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente